



AO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE MANUTENÇÃO  
DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2023**

A **JTEC ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, com base nos documentos já acostados aos autos do procedimento em epígrafe, nos termos da Lei Federal n° 8.666/93, da Lei n° 10.520/02 e do Decreto n° 10.024/19, bem assim conforme disposto no item 14.3 do Edital, vem interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que declarou como vencedora da empresa **ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Esta licitante, em atenção ao disposto no art. 44, *caput*, do Decreto n° 10.024/2019 e item 14.3 do edital, manifestou-se, de forma imediata, o interesse em recorrer da de-

claração de vencedor da empresa **ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA**, ocorrida em 29/09/2023 (sexta-feira).

Assim, considerando que o art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019 e item 14.4 do edital, concede ao recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões recursais, **o termo final para a interposição do presente recurso se encerra em 04/10/23 (quarta-feira)**. Portanto, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

## **II - DA SÍNTESE DOS FATOS.**

A Secretaria de Manutenção publicou Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023, do tipo menor preço, objetivando obter a proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada nos serviços de fornecimento de tintas e materiais para pintura, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor).

Às 10:00 (nove) horas, do dia 20 de setembro de 2023, realizou-se a sessão, na qual restou como melhor classificada a empresa ora Recorrida.

Todavia, após a análise da documentação, o Pregoeiro decidiu pela declaração de vencedor da empresa **ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA**, contudo de maneira irregular.

Assim, como forma de demonstrar a boa-fé desta licitante, e da mesma maneira, oportunizar a este Pregoeiro a possibilidade de rever seu ato, conforme será demonstrado doravante, passa esta Recorrente, a apresentar suas razões recursais que certamente levarão à revisão da decisão impugnada.

### III - DAS RAZÕES RECURSAIS.

#### III.I - PREÇO INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA VIABILIDADE DO CONTRATO.

A despeito de que a empresa Recorrida tenha sido declarada vencedora, significando que está totalmente apta as condições apresentadas pelo edital, é inequívoco que tal decisão contraria a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial.

Isso por que, a Lei 8.666/93 trata do tema em seu art. 48, II, onde conceitua o que considera como preços manifestamente inexequíveis. *In verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham **a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (g.n.)

Vale dizer que acerca desse tema o Tribunal de Contas da União era categórico ao afirmar que o artigo em comento traduzia hipótese de presunção relativa de inexequibilidade do preço. Esse é o teor da Súmula n° 262.

Essa questão, era especialmente sensível no pregão eletrônico, pois não havia norma balizadora positivada a esse respeito, ficando pura e simplesmente a cargo do pregoeiro.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou com os seguintes termos:

"A administração pública deve procurar produtos e serviços **com a devida qualidade** e que atendam adequadamente às suas necessidades. **É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo"**. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, **uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.**" Representação nº 1225/2014, Plenário, TCU. (g.n.)

Significa, portanto, que deve a administração guardar o devido cuidado com a busca incessante pelo menor preço, isto é, o que se deve buscar **é o melhor preço**, melhor custo benefício para o Erário, raciocínio que se coaduna com o *Princípio da Eficiência*, compreendendo naturalmente o *Princípio da Economicidade*.

Elucidadora é a reflexão do Prof. Joel de Menezes Niebühr (2008), em seu artigo intitulado *Propostas Inexequíveis*.

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato **lhe propiciem resultado concreto**. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida. **A proposta inexequível afeta, sobremaneira, o princípio da eficiência**. O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas **à satisfação concreta dos interesses públi-**

**cos, o que ocorre com a execução do contrato. Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam em rescisões de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (g.n.)**

Uma vez verificada a existência de suposta proposta inexequível, surge à dúvida acerca do meio para o reconhecimento da hipótese no caso concreto.

Niebuhr (2008) ainda se aprofunda um pouco mais, trazendo contornos importantes, inclusive sobre os preços unitários.

**A proposta inexequível deve ser analisada tanto em razão do seu valor global quanto em razão do seu valor unitário. Ora, se os preços unitários não forem exequíveis, a proposta é falha, é insubsistente. Ocorre que o preço global não é obtido aleatoriamente. Ao contrário, o preço global decorre da soma dos preços unitários. O preço global não pode ser desassociado dos preços unitários. Assim o sendo, preço unitário inexequível contamina a proposta como um todo e, pois, enseja a desclassificação do respectivo proponente, ainda que o preço global pareça, em análise isolada, exequível. (g.n.)**

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia/TCMBA, no PROCESSO TCM N° 07428-17, assim como em outros que debatem o mesmo tema. *In verbis*:

*"Os arts. 44, § 3º, e 48, inciso II e §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/93, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor **reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. Segundo a linha de raciocínio de MARÇAL JUSTEN FILHO**<sup>2</sup>, constatando-se que **realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da***

*execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante."*

*"O que não poderia ocorrer no caso em análise seria a desconsideração da clara indicação de inexecuibilidade, celebrando-se o contrato sem as verificações que a lei determina." (g.n.)*

Não obstante, temos a mais recente Instrução Normativa publicada pelo Ministério da Economia através da SEGES, Instrução Normativa nº 73/2022. Essa norma trata sobre as licitações com critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para contratação de bens, serviços e obras.

Ocorre que, a instrução supramencionada mudou o panorama e considerou que, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento). Vejamos.

Art. 34.

No caso de bens e serviços em geral, **é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. (g.n.)

Desta maneira, considerando o quanto disposto acima, era no mínimo necessário que o Pregoeiro solicitasse da empresa melhor classificada a comprovação de que o preço ofertado é perfeitamente viável e que atende a qualidade exigida no edital.

Observando a proposta reajustada da empresa Recorrida é possível **verificar que a mesma foi 51% (cinquenta e um por cento) incrivelmente mais barata que o preço da administração**, sendo 37% (trinta e sete por cento) mais barata que a MÉDIA dos preços das licitantes que alcançaram ao menos 50% (cinquenta por cento) do preço estimado em desconto.

É no mínimo curioso como a empresa **ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA** consegue entregar tudo que o edital pede, e na forma que o edital pede, com esse desconto.

De uma rápida busca com o setor de compras podemos citar alguns exemplos de preços recordes da empresa Recorrida, e isto frente aos preços normais de mercado.

ITEM	PREÇO ALDENER	PREÇO MERCADO
Verniz Stain para madeira com diluição em aguarrás, rendimento de até 30 m <sup>2</sup> /1 por demão, aplicação com pistola, boa resistência às intempéries, galão de 3,6 litros, acabamento fosco, cor transparente.	85,50	154,74
Tinta esmalte, tipo acabamento brilhante, cor grafite escuro, material a base de silicone. Características adicionais: tipo sintético. (galão de 3,6lts)	66,65	141,79
Tinta acrílica, composta por água, resina acrílica e pigmentos, aspecto físico líquido viscoso, cor branco, tipo acabamento fosco,	170,00	259,90

aplicação piso, método aplicação rolo / pincel. (18 litros)		
Tinta acrílica, composta por água, resina acrílica e pigmentos, aspecto físico líquido viscoso, cor amarelo ouro, tipo acabamento fosco, aplicação piso, método aplicação rolo / pincel. (18 litros)	185,00	528,90

E é importante que se diga, **ainda que a empresa fosse fabricante, O QUE ELA NÃO É, os preços praticados são incoerentes.**

Não há dúvidas de que é preciso solicitar comprovações acerca da viabilidade dos preços, inclusive com amostras para que a SEMAN possa de fato ter certeza do que está comprando.

O edital foi taxativo.

## 12 - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

12.3 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou consignarem preços inexecutáveis ou superfaturados, assim considerados aqueles incoerentes com os praticados pelo mercado, para execução do objeto do contrato. (g.n.)

Portanto, requeremos que o Sr. Pregoeiro adote as devidas providências quanto as diligências legais, incluindo documentação pertinente e amostra dos materiais da empresa com as marcas apresentadas para a devida certificação, **o que com certeza irá demonstrar cabalmente que a proposta não con-**



diz com a realidade e os materiais não são de qualidade equivalente ao que é exigido no edital.

### III.II - DO NÃO ATENDIMENTO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA.

Não bastasse o absurdo da proposta oferecida, a empresa também deixou de cumprir itens simples do edital, mais especificamente aqueles da habilitação jurídica, *in verbis*:

#### 11.2.1 Habilitação Jurídica

- a) Registro Comercial, no caso de empresa individual.
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e **as alterações ou o consolidado**, devidamente registrado ou inscrito, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.
- d) Cópia de Cédula de identidade, CPF, dos sócios, **autenticada**; (g.n.)

Parece-nos que não há como deixar mais evidente a irregularidade. Compulsando a documentação juntada não é possível verificar o atendimento dos itens "a", "b" e "d", e por isso recorreremos ao mesmo item 12.3 do edital já citado anteriormente.

Mas não é só, **a empresa tentou levar o Pregoeiro a erro** quando no momento de juntar os documentos da qualificação financeira, basicamente juntou um balancete do ano de 2022 e um *pseudo* balanço, inclusive com inconsistências de informações, além da certidão do CRC vencida desde 31 de maio deste ano.

Quanto a esta irregularidade há de se observar o diz o edital no item 11.2.3.1.

**11.2.3.1 Balanço Patrimonial** e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, **na forma da lei, contendo Certidão de Regularidade Profissional**, conforme determinado pelo respectivo Conselho Regional e nos Termos da Resolução CFC nº 1403/12, do Conselho Federal de Contabilidade, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 3 (três) meses da data de sua apresentação, **vedada a substituição por Balancetes ou Balanços provisórios. (g.n.)**

Por outro lado, também temos a normativa que define as informações que devem constar em um balanço patrimonial.

É preciso obedecer a Lei nº 11.638 de 2007, que estabelece uma maior adequação às Normas Internacionais de Contabilidade (NIC). Isso significa que há uma padronização entre vários países do mundo, sendo que no caso em questão a empresa Recorrida não cumpriu sequer com a normativa contábil.

Sendo assim, não restam dúvidas de que a empresa Recorrida incorreu em várias irregularidades e o Pregoeiro deve reavaliar seus atos, para conseqüentemente, **inabilitar a empresa ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA.**

### **III.III - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO E SEU PODER DE AUTOTUTELA.**

Considerando que a administração está vinculada ao instrumento convocatório, como segundo Lucas Furtado (MP/TCU,

2015), "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Considerando que a Corte de Contas e os demais tribunais, incluindo o STF e STJ, já se manifestaram sobre o tema no STF-RMS 23640/DF e RESP 595079.

Considerando o que **a Administração Pública, em razão de seu poder de autotutela, não só pode, como deve rever seus atos e anular os viciados em obediência ao Princípio da Legalidade, nos termos da Súmula nº 473, do STF, in verbis:**

"A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (g.n.)

A autotutela funda-se no *Princípio da Legalidade Administrativa*, porquanto se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos, **eivados de ilegalidade, devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.**

Por estas razões, o ato administrativo impugnado deve ser imediatamente revisto, procedendo-se a inabilitação da Recorrida.

#### **IV - DOS PEDIDOS.**

Diante de todo exposto, considerando a demonstração das irregularidades cometidas pela empresa Recorrida, nos termos do edital e da jurisprudência, requer:

a) O recebimento do presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e, ao final, que seja julgado totalmente procedente, para fins de rever a decisão impugnada, retornando o *status quo* deste procedimento, procedendo à inabilitação da empresa **ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA**;

b) Caso não haja reconsideração da decisão impugnada, que submeta a análise destas razões recusais à autoridade superior, mantendo o presente certame suspenso até a decisão final de mérito do presente recurso, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, na eventual hipótese de não provimento do presente recurso administrativo, **esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis junto ao TCM/BA, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado Da Bahia, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 03 de outubro de 2023.

**JOBSON BARBOSA DE ALMEIDA:003801745**  
88

Assinado de forma digital por  
JOBSON BARBOSA DE  
ALMEIDA:00380174588  
Dados: 2023.10.03 13:45:12 -03'00'

---

**JTEC ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA**  
**CNPJ nº 23.865.563/0001-48**